



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901868/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.734 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem, que denegara o pedido de compensação

apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se à compensação de débitos próprios com crédito relativo a pagamento a maior de IR-Fonte.

2. Despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou documentação comprobatória do direito creditório alegado. Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado e aduz, em síntese, nulidade da decisão recorrida por falta de análise do direito creditório; erro de preenchimento de DCTF; pleiteia a produção de prova pericial e indica quesitos/perito; invoca o princípio da verdade material e a impossibilidade de exigência de valores recolhidos indevidamente. Ao final, pugna, preliminarmente, pela devolução dos autos à primeira instância em razão da nulidade arguida; sucessivamente, pela perícia e, por fim, pelo provimento do recurso com a homologação da compensação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IR-Fonte referente ao período de apuração 02/08/2003.

7. A preliminar de nulidade será analisada com o mérito.

8. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

9. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

10. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).
11. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.
12. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.
13. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.
14. *In casu*, o contribuinte alega que recolheu indevidamente Darf de IR-Fonte quando o correto seria depósito judicial em razão de tratar-se de resgate de previdência de participante amparado por decisão judicial. Todavia, observado o equívoco efetuou o depósito judicial e retificou a DCTF.
15. Em sede de impugnação o contribuinte apresentou várias petições e algumas foram consideradas intempestivas, o que não impediu a análise do feito.
16. A r. decisão recorrida, por sua vez, ao analisar o recurso considerado tempestivo assentou não constar “dos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, hábeis para demonstrar a ocorrência da retenção indevida e necessárias para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva”. Com efeito, negou provimento à manifestação de inconformidade em razão de o contribuinte não ter colacionado aos autos “qualquer prova documental que proporcione respaldo à informação alterada na DCTF retificadora”.
17. Assentou ainda o r. acórdão recorrido “*que, mesmo os documentos acostados por meio das petições intempestivas, os quais não trazem nenhuma cópia dos livros fiscais, também não se mostram hábeis para demonstrar a ocorrência da retenção indevida e, por consequência, para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva*”.
18. Verifica-se, pois que o feito foi devidamente analisado, inclusive a documentação considerada intempestiva e a motivação da improcedência – ausência de prova – foi explicitada. Razão pela qual não há falar-se em nulidade da decisão recorrida por falta de análise do direito

creditório.

19. Em sede de recurso voluntário, mesmo ciente de que o feito fora julgado improcedente por ausência de prova, o contribuinte não apresentou cópias da escrita contábil e fiscal com vistas a demonstrar a retenção indevida. Limitou-se a apresentar a documentação já apresentada em primeira instância e requereu a realização de perícia com apresentação de quesitos e indicação de perito para fins de análise de sua escrituração contábil.

20. Consoante o Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, ao impugnar a exigência fiscal cabe ao contribuinte apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões, bem como os elementos probatórios que possuir. A autoridade julgadora, por sua vez, ao apreciar as provas colacionadas aos autos formará livremente sua convicção, e somente determinará diligências e/ou perícias caso entenda necessário e indeferirá, de forma fundamentada, as que considerar prescindíveis¹.

21. Portanto, não cabe ao julgador determinar diligência e/ou perícia para que sejam juntadas aos autos provas que deveriam ter sido apresentadas pela recorrente; é dizer, “a busca pela verdade material não autoriza o julgador substituir os interessados na produção de provas²”.

22. Ademais, conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Nestes termos deve ser mantida a não homologação do crédito, bem como indeferido o pedido de perícia.

Conclusão

23. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

¹ Cf. Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). [...] Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

² LÓPEZ, Maria Teresa Martínez; NEDER, Marcos Vinícius. Processo administrativo fiscal federal comentado. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 426

